



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002701/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente DANIELLE KARINE MASSENO VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.373 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.002701/2009-36

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 21ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 19/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Ao optar pela Dedução de Dependentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve incluir, também, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, mesmo que estes, individualmente, não estejam sujeitos à apresentação da declaração de ajuste anual, naquele ano-calendário.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é admitida a retificação da declaração antes de o contribuinte ser notificado do lançamento tributário.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 29/04/2013 (e-fls. 26), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2013 (e-fls. 30/34) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que o dependente de CPF 071.378.717-12 foi incluído equivocadamente em sua Declaração de Ajuste Anual.
- Sustenta que o dependente, apesar de não ter efetuado DAI para o ano de 2007, é isento do imposto de renda.
- Solicita a exclusão do dependente e a consequente retificação da declaração que deu origem ao lançamento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram recebidos pelo dependente de CPF 071.378.717-12 (fls. 06).

A recorrente não contesta o valor apurado, mas alega que o dependente foi informado por equívoco na Declaração de Ajuste Anual em exame e solicita a sua exclusão.

Impõe-se esclarecer, contudo, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence ao titular da mesma, cabendo a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

A declaração de dependentes é uma opção oferecida ao contribuinte. Ao exercê-la, este fica obrigado à inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do Ajuste Anual, ainda que sejam inferiores ao limite de isenção, nos termos do art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06/02/2001, vigente à época dos fatos:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2021:

321 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

[...]

Atenção:

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante. [...]

Cumprе ressaltar que a exclusão de dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Relevante mencionar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.373 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12326.002701/2009-36